



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001407-39.2014.815.0331** – 5ª Vara da Comarca de Santa Rita

**RELATOR:** Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**APELANTE:** Wellington da Silva Pessoa

**ADVOGADO(A):** Joalysson Guedes Resende, OAB/PB 16.427

**APELADO:** Ministério Público do Estado da Paraíba

**APELAÇÃO CRIMINAL — CRIMES DE ROUBO EM CONTINUIDADE DELITIVA — CONDENAÇÃO — IRRESIGNAÇÃO — PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA E APLICAÇÃO DE ATENUANTE PARA DIMINUIÇÃO DA REPRIMENDA — NÃO ACATAMENTO — FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS — CIRCUNSTÂNCIA MINORANTE QUE, NO CASO CONCRETO, NÃO IMPLICA NO REDIMENSIONAMENTO DO *QUANTUM* PENAL — REPRIMENDA, NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA, JÁ FIXADA NO MÍNIMO LEGAL — DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

— A fixação do regime inicial de cumprimento da pena, far-se-á com base no art. 33 do Código Penal, levando-se em consideração os critérios previstos no art. 59 do mesmo diploma legal. *In casu*, estar o regime semiaberto fixado dentro dos padrões legais, pois a reprimenda, embora inferior a oito anos, excede a quatro anos de reclusão.

— O reconhecimento de circunstância atenuante não conduz, necessariamente, na redução da reprimenda, quando a fixação do *quantum*, na segunda fase da dosimetria, já se encontra no mínimo legal.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do

Estado da Paraíba, à **unanimidade**, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO. Oficie-se.**

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de **apelação criminal** interposta por **Wellington da Silva Pessoa**, em face da sentença das fls. 63/63v, prolatada pelo Juiz de Direito da 5ª Vara da Comarca de Santa Rita, nos autos da ação penal acima numerada promovida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, **que julgou procedente a denúncia para lhe condenar pela prática do crime de roubo, previsto no art. 157 c/c art. 71, ambos do CP, aplicando uma pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão no regime inicial semiaberto, cumulada com 20 (vinte) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo, vigente à época do fato.**

Razões recursais apresentadas às fls. 78/81.

Nas contrarrazões das fls. 82/85, o Promotor de Justiça pugnou pelo desprovimento do recurso apelatório e, conseqüente, manutenção da sentença recorrida.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, no seu parecer das fls. 87/90, opinou pelo desprovimento do apelo.

**É o relatório.**

### **VOTO:**

Narra a denúncia que, no dia 17 de outubro de 2013, na Rua Pilar, na cidade de Santa Rita-PB, o acusado, ora apelante, subtraiu, mediante ameaça, colocando a mão por baixo da camisa para simular o uso de arma de fogo, duas bolsas, pertencentes, cada uma, as vítimas Giderlândia Gomes Malheiros e Girlene Gomes dos Santos, respectivamente. Nas referidas bolsas estavam dois celulares, um da marca Samsung e outro da Nokia, mais os documentos pessoais das ofendidas.

Relata, ainda, a peça acusatória que uma das vítimas informou que o denunciado, pouco antes de lhe assaltar, já havia roubado outras pessoas, utilizando-se da mesma forma de execução, sendo ele dado à prática de roubos de aparelhos celulares. Por fim, comunica a inicial que as bolsas e os documentos pessoais das vítimas foram recuperados, tendo a genitora do réu os devolvidos, ainda, na delegacia, contudo, os celulares não foram mais encontrados.

Por sua vez, o presente recurso cinge-se a requerer a alteração do regime inicial da pena do semiaberto para o aberto e o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 65, III, b, do CP, com o intuito de redução da reprimenda privativa de liberdade.

Pois bem. No que toca à fixação do regime inicial de cumprimento de pena, estabelece o Código Penal:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo ne-

cessidade de transferência a regime fechado. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

(...)

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

(...)

**b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;**

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - **A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.**([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

(...)

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

**III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;** ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

Grifos meus.

O magistrado primevo, por seu turno, ao fixar o regime semiaberto para o cumprimento da pena imposta ao réu, fundamentou seu *decisum* no art. 33, § 2º, b, do CP.

Nessa esteira, estar o regime semiaberto fixado dentro dos padrões legais, pois a reprimenda, embora inferior a oito anos, excede quatro anos de reclusão.

Ademais, no caso em análise, ainda que a quantidade da pena permitisse o regime aberto, o comportamento do acusado não recomendaria modo de cumprimento de pena mais brando que o imposto, vez que resta consignado nos autos, inclusive na decisão vergastada, que ele possui mau comportamento no seu meio social, afeto à prática de assaltos desde a adolescência.

Sobre o assunto, diz o STJ:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DELAÇÃO PREMIADA. CONTRIBUIÇÃO INSUFICIENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. REGIME INICIAL FECHADO. ELEMENTO CONCRETO. ADEQUAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

**- Para a escolha do regime prisional, devem ser observadas as diretrizes**

**dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitiva que, se demonstrarem a gravidade concreta do crime, poderão ser invocados pelo julgador para a imposição de regime mais gravoso do que o permitido pelo quantum da pena (ut, HC 267.819/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/4/2015) - Na espécie, o regime inicial fechado foi determinado com base em elementos concretos do caso, a saber, o concurso de vários roubadores, todos com arma de fogo, invasão de residência e a desnecessária agressão física contra as vítimas.**

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 696.805/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 03/11/2015)

Quanto à atenuante prevista no art. 65, III, b, do CP (ter o agente procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, minorado as consequências do fato), não obstante também se aplique à hipótese em análise, vez que parte dos objetos subtraídos foram devolvidos às vítimas pela genitora do acusado com a ajuda e aquiescência deste, não possui o condão, neste caso, de provocar o redimensionamento da pena, vez que na segunda fase de fixação da reprimenda, quando o juiz *a quo* reconheceu as atenuantes do art. 65, I (ser o agente na data do fato menor de 21 anos) e III, d (ter o agente confessado, espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime), do CP, deixou tanto a pena privativa de liberdade quanto a de multa no mínimo legal, tendo apenas, na terceira fase, realizado o aumento de 1/6 (um sexto), concernente ao crime continuado.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ESTUPRO. PENAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO DA SÚMULA N.º 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AOS ART. 59, INCISO II, C.C. ARTS. 65, 68, CAPUT, E 213 DO CÓDIGO PENAL. **CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. MENORIDADE E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DIMINUIÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

**1. É firme o entendimento que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo estabelecido em lei, conforme disposto na Súmula n.º 231 desta Corte Superior.**

**2. O critério trifásico de individualização da pena, trazido pelo art. 68 do Código Penal, não permite ao Magistrado extrapolar os marcos mínimo e máximo abstratamente cominados para a aplicação da sanção penal.**

3. Cabe ao Juiz sentenciante oferecer seu arbitrium iudices dentro dos limites estabelecidos, observado o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, sob pena do seu poder discricionário se tornar arbitrário, tendo em vista que o Código Penal não estabelece valores determinados para a aplicação de atenuantes e agravantes, o que permitiria a fixação da reprimenda corporal em qualquer patamar.

4. Recurso especial conhecido e provido para afastar a fixação da pena abaixo do mínimo legal. Acórdão sujeito ao que dispõe o art.

543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ n.º 08, de 07 de agosto de 2008.

(REsp 1117073/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 29/06/2012) (Original sem grifos)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal e relator**, dele Participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, revisor e José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de abril de 2016.

***Márcio Murilo da Cunha Ramos***  
**Relator**